

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**PARECER LICITATÓRIO Nº 252/PGM/2026****De: Procuradoria-Geral do Município****Para: Superintendência de Compras e Licitações**

OBJETO: Dispensa Limite n.º 31/2026, cujo objeto é a contratação referente à execução de manutenção corretiva de 10 (dez) aparelhos de ar condicionado split tipo piso-teto, cassete e hi-wall e manutenção preventiva de 01 (um) aparelho de ar condicionado piso-teto, de 57.000 BTUs, instalados no Centro Administrativo Municipal, localizado na Rua Venâncio Aires, nº 2277, Bairro Centro, município de Santa Maria-RS. Aplicação do art. 75, inc. I da Lei n.º 14.133/2021.

1. Relatório.

A Superintendência de Compras e Licitações remete a esta Procuradoria-Geral, por meio do Ticket 390521, para análise e parecer a Dispensa de Licitação n.º 31/2026, cujo objeto é a contratação referente à execução de manutenção corretiva de 10 (dez) aparelhos de ar condicionado split tipo piso-teto, cassete e hi-wall e manutenção preventiva de 01 (um) aparelho de ar condicionado piso-teto, de 57.000 BTUs, instalados no Centro Administrativo Municipal, localizado na Rua Venâncio Aires, nº 2277, Bairro Centro, município de Santa Maria-RS, conforme Estudo Técnico Preliminar e Projeto Técnico.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente: solicitação de aquisição de material, Estudo Técnico Preliminar, termo de referência, Propostas e cotações de preços, minuta do Contrato.

É o relatório.**2. Análise.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da Contratação Por Dispensa de Licitação- Art. 75, I, Da Lei 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de

**PGM****ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso I, da Lei 14.133/2021, com atualização dos valores por meio do **Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratações que envolvam **valores até R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante planilha orçamentária anexada ao expediente.

Nota-se, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei de Licitações, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso I, do artigo 75, da Lei 14.133/2021. Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade.

Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

**PGM**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Todavia, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

2.2. Da Instrução do Processo.

Por conseguinte, consoante Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Ademais, o Agente de Contratação deverá proceder a análise de toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

3. Conclusão.

Diante do exposto, considerando a justificativa, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

É o parecer.

Santa Maria, 02 de abril de 2026.

Clarissa Duarte Pillar,

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais do Município

OAB/RS 77.672

Guilherme Cortez dos Santos,

Procurador-Geral do Município

OAB/RS 121.629